



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
e da Coletividade - NUDHC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

11ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe à orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, por meio *do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade e dos Núcleos da Cidadania de Porto Velho e de Ji-Paraná*, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e XXXV, e artigo 134 da Constituição da República, no artigo 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº. 11.448/07) e no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº. 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº. 132/2009) e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com fundamento nos artigos 129, III e 170, V da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, II, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 81, II e 82, I da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com base no procedimento preparatório nº 2020001010006973, vêm, conjuntamente, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de:

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – SINEPE – RO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.966.965/0001-57, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 2330, sala 03, bairro São Cristóvão, Porto Velho/Rondônia;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
e da Coletividade - NUDHC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

11ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.919.287/0001-71, situada na Rua Paulo Freire, 4767, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia;

ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.745.843/0001-07, situada na Avenida Calama, 4331, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia;

INSTITUTO LAURA VICUNÃ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.210.570/0001-20, situada na Rua Benjamim Constant, nº 1531, bairro São Olaria, Porto Velho/Rondônia;

MATERNAL E JARDIM O MUNDO ENCANTANDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.739.250/0001-60, situada na Rua José Camanho, nº 1340, bairro Jardim América, Porto Velho/Rondônia;

COLÉGIO DOM BOSCO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.373.163/0052-10, situada na Rua Almirante Barroso, nº 986, bairro Santa Bárbara, Porto Velho/Rondônia;

INSTITUTO EDUCACIONAL MARISE CASTIEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.966.965/0001-57, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 2330, sala 03, bairro São Cristóvão, Porto Velho/Rondônia;

INSTITUTO MARIA AUXILIADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.898.754/0001-24, situada na Rua Irmã Capelli, nº 41, bairro Centro, Porto Velho/Rondônia;

MAPLE BEAR PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.896.152/0001-91, situada na Calama, nº 937, bairro Olaria, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO DE ENSINO MINEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.342.343/0001-95, situada na Avenida Calama, nº 5262, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia;

FAEC/UNESC PVH – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.706.023/0003-00, situada na Avenida dos Imigrantes, nº 4045, letra B, bairro Industrial, Porto Velho/Rondônia;



INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.714.047/0001-07, situada na Rua Juruna, nº 191, bairro Vila Tupi, Porto Velho/Rondônia;

COLÉGIO CRISTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.711.238/0001-07, situada na Rua Matrinchã, nº 996, anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho/Rondônia;

MÃE CORUJA CENTRO EDUCACIONAL DE CUIDADOS E DESENVOLVIMENTO INFANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.368.206/0001-05, situada na Avenida Lauro Sodré, nº 2221, bairro Pedrinhas, Porto Velho/Rondônia;

OFICINA DA CRIANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.691.311/0001-14, situada na Rua Raimundo Mercês, nº 4951, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/Rondônia;

C. E. P. S. CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL SUPERIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.481.582/0001-21, situada na Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab, Porto Velho/Rondônia;

WISE UP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.113.759/0001-05, situada na Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia;

CRECHE MUNDO ENCANTANDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.400.322/0001-20, situada na Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/Rondônia;

PEIXINHO FELIZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.210.968/0001-08, situada na Rua João Goulart, nº 2263, bairro São Cristóvão, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO DE ENSINO CLASSE A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.755.094/0001-29, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 1135, bairro Centro, Porto Velho/Rondônia;



COLÉGIO ADVENTISTA DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.367.326/0078-68, situada na Rua Rio Madeira, nº 2308, bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/Rondônia;

CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.739.697/0001-07, situada na Rua das Mangueiras, nº 831, bairro Nova Floresta, Porto Velho/Rondônia;

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.766.729/0001-93, situada na Rua José de Alencar, nº 3622, bairro Olaria, Porto Velho/Rondônia;

AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.108.470/0001-43, situada na Rua Equador, nº 2188, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO DE ENSINO NOTA 10, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.614.940/0001-73, situada na Avenida Abunã, nº 1934, bairro São João Bosco, Porto Velho/Rondônia;

SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.743.123/0001-00, situada Avenida Presidente Dutra, nº 4175, bairro Pedrinhas, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.823.041/0001-10, situada na Rua México, nº 1056, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO EDUCACIONAL GALILEU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.361.171/0001-95, situada na Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.290.507/0001-88, situada na Rua Hugo Ferreira, nº 3757, bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/Rondônia;

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.737.254/0001-09, situada na Rua Irmã Capeli, nº 64, bairro Centro, Porto Velho/Rondônia;



ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.628.176/0001-02, situada na Rua Cassiterita, nº 4328, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO EDUCACIONAL B & LTDA. (ESCOLINHA TURMINHA DO BARULHO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.148.774/0001-80, situada na Rua Emil Gorayeb, nº 3566, bairro São João Bosco, Porto Velho/Rondônia;

LIMA E HOLANDA CAVALCANTI LTDA. (CNA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.057.109/0001-16, situada na Avenida Calama, nº 939, bairro Olaria, Porto Velho/Rondônia;

CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.615.926/0001-01, situada na Avenida Rio Madeira, nº 4253, bairro Embratel, Porto Velho/Rondônia;

ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.754.550/0001-16, situada na Avenida Campos Sales, nº 2910, bairro Centro, Porto Velho/Rondônia;

LUCK IDIOMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.977.856/0001-14, situada na Avenida Farquar, nº 3146, bairro Pedrinhas, Porto Velho/Rondônia e,

W. ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA (WIZARD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.926.268/0001-60, situada na Rua Vitória, nº 1055, bairro Centro, Icara/SC, CEP: 88.820-000;

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI – AASCAM / FACULDADE CATÓLICA DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.529.939/0001-12, situada na Rua Gonçalves Dias, nº 290, bairro Centro, Porto Velho/Rondônia;

ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (UNIP PORTO VELHO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.099.229/003-73, situada na Avenida Nações Unidas, nº 605, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/Rondônia;



FACULDADE OBJETIVO DE PORTO VELHO/RO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.711.282/0055-90, situada na Avenida Nações Unidas, nº 605, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/Rondônia;

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNOPAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.733.648/0001-40, situada na Rua Santa Madalena, nº 25, 3º andar, sala 03, Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-650;

KES CENTRO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.500.067/0001-08, situada na Rua Venezuela, nº 2122, bairro Embratel, Porto Velho/Rondônia;

RESGATE VERTICAL SERVIÇOS E TREINAMENTO ESPECIALIZADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.589.434/0001-01, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 3457, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/Rondônia;

FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.094.993/0001-00, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho/Rondônia;

NORMASEG SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.950.019/0001-55, situada na Rua Jardins, nº 1641, Bairro Novo, Porto Velho/Rondônia;

EQUIPE PROTEÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.479.837/0001-81, situada na Rua Delegado Mauro dos Santos, nº 778, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/Rondônia, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, elencados:

Pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1 – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Defensoria Pública e o Ministério Público, órgãos essenciais à Justiça, requerem a observância das prerrogativas de seus membros, em especial das que dizem



respeito ao prazo em dobro, à intimação pessoal, mediante vista dos autos, à atuação independentemente de apresentação de mandato e à manifestação por cota, nos termos do art. 128 da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/2009, Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) e artigo 38 da LC 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia).

Quanto à legitimidade da Defensoria Pública para a presente ação, esta decorre do disposto nos artigos 134 da Constituição Federal e art. 5º, inciso II da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...) II – A Defensoria Pública;

***In casu*, a Defensoria Pública visa à proteção coletiva dos consumidores atingidos pela interrupção dos serviços educacionais**, sem a respectiva redução dos valores cobrados a título de mensalidade. Desta forma, assentada está a legitimidade da instituição.

Da mesma forma, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cuja legitimidade ativa para a presente ação coletiva de consumo, tem fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 1º, II¹ e 5º, I², ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Assim, o artigo 129 da Carta Magna estabelece como função institucional do Ministério Público, dentre outras, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

¹ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II – ao consumidor.

² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público.



serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

A presente ação coletiva busca tutelar interesses coletivos *strictu sensu*, com profunda relevância social e interesse público, em virtude do bem jurídico protegido, que é o direito à educação de qualidade e a não onerosidade excessiva das prestações contratuais decorrentes.

Aponta-se, na doutrina, como tradicional exemplo da espécie, o direito dos alunos de determinada faculdade a razoável qualidade de ensino. O direito é indivisível, transindividual, embora os titulares sejam determináveis. Os liames entre as pessoas são jurídicos, não puramente fáticos (BRAGA NETTO, 2018, p. 498).

Há uma relação jurídica base, onde temos sujeitos determinados, os alunos e seus responsáveis legais, atraindo a legitimidade ativa do *Parquet*, nos termos dos artigos 81, II³ c/ c 82, I⁴ do CDC.

Decidiu, a propósito, o STJ:

1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial.
2. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor.**
3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social (STJ, REsp. 138.583, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., p. 13/10/98) (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

³ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida, em juízo, individualmente ou a título coletivo.

⁴ Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, serão legitimados, concorrentemente:
I – o Ministério Público.



O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, p. 176)

E ainda:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos (STJ, REsp. 169.876, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., p. 21/09/98)

Assim, resta evidente a legitimidade ativa da Defensoria Pública e do Ministério Público, para a propositura da presente ação coletiva de consumo, unindo os esforços de ambas as instituições, essenciais à Justiça que, irmanadas, atuam em prol dos interesses coletivos dos alunos e seus representantes legais, aqui representados e substituídos.

2 – DOS FATOS

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o **isolamento** às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei, inclusive, fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória nº. 926, ante a necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria nº. 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de **ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS**, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a evitar



a proliferação e contágio demandam **restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais.**

O Estado de Rondônia, até dia 03/05/2020, computava 705 (setecentos e cinco) casos confirmados de coronavírus, com 24 óbitos, **dos quais 508 (quinhentos e oito) casos são de pacientes em Porto Velho**, conforme se extrai do “Boletim Diário sobre coronavírus em Rondônia”, publicado pela SESAU (<http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-41-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>).

O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

No âmbito do Estado de Rondônia, visando acatar as determinações previstas na Lei Federal anteriormente citada, foram publicados os Decretos 24.887/2020, 24.891/2020, 24.919/2020 e, por fim, **o mais recente, o Decreto n. 24.979 de 26 de abril de 2020, que estabeleceu, na esfera educacional**, a suspensão das atividades presenciais na rede estadual de ensino público, assim como, em todas as instituições da rede privada de ensino, **até o dia 17 de maio de 2020.**

Vejamos o que dispõe o artigo 4º do Decreto Estadual 24.979/20:

Art. 4º Ficam suspensas até o dia **17 de maio de 2020**, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público, assim como em todas as instituições da rede privada de ensino.

§ 1º Compete a cada município, em todos os níveis de ensino,

regulamentar o funcionamento e as atividades educacionais em seu sistema municipal de educação.

§ 2º Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.

§ 3º As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação.

§ 4º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Estado de Rondônia, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 5º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEDUC, após o retorno das aulas.



O Município de Porto Velho, por sua vez, editou o Decreto Municipal nº 16.597, de **18 de março de 2020**, o qual, em seu artigo 5º, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 15 dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.

Assim, em virtude dos sucessivos Decretos Municipais e Estaduais, as escolas particulares, nos níveis de ensino de educação infantil, fundamental, médio e superior, tiveram suas atividades presenciais suspensas, oficialmente, **a partir do dia 18 de março de 2020**, com previsão de se estender a suspensão, até 17 de maio de 2020.

Nesse cenário, inegável a retração econômica, dado que a suspensão do regular funcionamento do comércio e da indústria ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias, notadamente os profissionais autônomos, os pertencentes ao mercado informal, e os trabalhadores de baixa renda, **todos potenciais consumidores**, que se submetem a ingentes sacrifícios para custear seu próprio ensino e o ensino de qualidade aos seus filhos, apresentando dificuldades em honrar seus compromissos financeiros, notadamente, as mensalidades escolares, as quais continuaram a serem cobradas nos mesmos patamares anteriores à quarentena.

De outro giro, as escolas particulares, nos mais diversos níveis de ensino (infantil, fundamental, médio e superior) buscaram se adaptar ao novo cenário, através da implementação das aulas pela Internet, telepresenciais, através das mais diversas plataformas digitais e aplicativos de videoconferência, buscando dar continuidade ao processo de ensino-aprendizagem, investindo em tecnologia da informação para esse fim, uma vez que era incerta a data para o retorno das aulas presenciais.

Assim, em virtude de força maior, decorrente da quarentena ocasionada pela pandemia, houve a **mudança da forma de oferta do ensino**, em relação ao inicialmente contratado, ou seja, do **ensino presencial** passou-se ao **ensino remoto**, telepresencial, sem que houvesse, no entanto, a repactuação dos contratos quanto aos seus valores.

Não é justo se cobrar um valor cheio por um serviço que não foi contratado naquela modalidade (telepresencial) e que, ainda, vem apresentando grandes deficiências de qualidade.

Nesse sentido, os alunos e seus responsáveis legais têm questionado os órgãos de defesa do consumidor e as próprias instituições de ensino, sobre o fato de que houve a modificação da forma de prestação do serviço educacional, do modelo anteriormente contratado, bem como, sobre a queda



na **qualidade do ensino**, uma vez que os pais têm assumido as funções de professores e monitores de ensino à distância, função para a qual não foram capacitados; outros reclamam de que estão pagando o ensino por tempo INTEGRAL, relativo à atividades extracurriculares, o qual não está sendo prestado; outros reclamam que a educação infantil exige atividades motoras e de socialização dos alunos, nos primeiros anos de vida, serviço esse que não pode ser prestado, em sua integralidade e com qualidade, através de aulas remotas por meio de tecnologias digitais ou telepresenciais.

Assim, as reclamações avultam no que diz respeito ao ensino à distância e ao ensino infantil. Conforme sabido, na educação infantil, o processo de ensino-aprendizagem exige que se trabalhem aspectos cognitivos, físico, motor, psicológico, cultural e também social, fatores que se demonstram não producentes na modalidade de aulas remotas por meio de tecnologias digitais.

Assim, deve-se buscar a observância do contido no artigo 206, VII da Constituição Federal: “**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII – garantia de padrão de qualidade**”.

Nesse sentido, foram protocoladas diversas denúncias de alunos e seus representantes legais, sobre o assunto, senão vejamos:

Gostaria aqui de expressar toda minha gratidão por todas as ações que o MPRO vem implementando diante da pandemia que ora se instalou em nosso país e solicitar providências no sentido da redução de valores das mensalidades da faculdade, vez que não estamos tendo aulas presenciais e conseqüentemente as faculdades estão com suas despesas reduzidas, pois não estão prestando atendimento presencial como dispõe os contratos de prestação de serviço firmados com os alunos; apesar de ter providenciado aulas on-line a despesa com o material para acessar as aulas ficou por conta dos acadêmicos, tais como internet de boa qualidade e equipamento de informática, sei que a situação é adversa, porém, não acho que apenas nós acadêmicos temos que arcar com os custos sem contrapartida da faculdade. Solicito providências desse órgão ministerial (Francineide da Silva Feitosa, em 18/04/2020, fl. 07).

E ainda:

Meu filho estuda na escola Sapiens – no 2º ano fundamental – INTEGRAL. Ocorre que desde 17/03/2020 que as aulas foram suspensas por força do decreto estadual (COVID-19). O mês de março, apesar das aulas acontecerem somente de 01 a 16/03/20, a mensalidade foi cobrada integral, sem nenhum desconto. Paguei. Porém, dia 31/03 liguei na escola questionando sobre a mensalidade, a atendente me disse que estavam todos trabalhando home office e que eu tinha que enviar e-mail par ao financeiro. Então enviei 2 (dois) e-mail (financeiro e diretoria) questionando sobre a mensalidade do mês de abril. Como não obtive resposta até o momento, enviei novamente e-mail para a diretoria, dia 16/04/2020. Mas ainda não obtive nenhuma resposta. A escola tem uma plataforma “agenda edu” onde professores enviam tarefas (muitas tarefas). (faço as tarefas com meu filho) (sic). Mas não concordo com a cobrança da mensalidade integral, visto que a escola não tem condição de executar o serviço ora contratado. Ainda mais no caso do meu filho que o contrato é



tempo integral, das 07:30 às 17:30, com aulas de manhã normal e a tarde são atividades (inglês, tarefa, futebol, vôlei, robótica), que nesse caso não estão sendo realizadas. O fato de serem enviadas tarefas não pode ser considerado como aula normal, visto que o ensino-aprendizagem tem uma deficiência muito grande, visto que não sou professora e no momento sou eu que estou dando aula para o meu filho, com material das apostilas e materiais que tenho que imprimir enviados pela escola. Com toda essa situação de COVID-19 meu trabalho não houve interrupção e continuo trabalhando normalmente, o que me obrigou a contratar uma pessoa para ficar com meu filho, pois já tinha colocado ele no integral para o mesmo aproveitar melhor o tempo e não ter que contratar ninguém para ficar com ele. Além dessa despesa a mais no meu orçamento, com toda essa situação perdi minha renda extra, que tinha fazendo vendas de produtos em meu tempo livre, que com essa pandemia vendas zero (sic). Ou seja, toda a população, em níveis diferentes, mas sofrem financeiramente e emocionalmente com essa pandemia. Então não acho que seja justo a escola se manter nesse posicionamento sem sequer abrir uma negociação ou propor redução das mensalidades. Chega a ser desumano uma escola que preza pela aprendizagem e tem papel importante na educação dos nossos filhos, nesse momento de tantas dificuldades, só pensar financeiramente e ignorar a situação atual. Sempre mantenho minhas contas em dia, não tenho pendências e nem dívidas. Mas mês de abril se não tiver abatimento na mensalidade não vou realizar pagamento. Diante disso, gostaria de saber se o MP poderia auxiliar nesse situação entre famílias e escolas particulares (denúncia anônima na Promotoria de Justiça do Consumidor, em 17 de abril de 2020, notícia de fato nº 2020001010006561, fl. 34).

Argumenta-se que as escolas tiveram a redução de seus custos operacionais, notadamente quanto a despesas como energia elétrica, água, aluguéis, limpeza dos prédios, dentre outros e que esses custos foram repassados aos pais, que agora têm os filhos 24 horas em casa, tendo que arcar com essas despesas extras de energia elétrica, decorrentes do uso contínuo de aparelhos de ar condicionado, computadores, necessários para as próprias aulas em meios digitais.

Por outro lado, as escolas alegam que tiveram um aumento de suas despesas, devido a necessidade de investimentos urgentes em plataformas tecnológicas e profissionais de TI, para darem suporte a professores e alunos. Porém, não houve comprovação dessas alegações nos autos, mediante a apresentação de planilhas de custos das escolas.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.870/99 dispõe que o valor do contrato de ensino será estabelecido anualmente ou semestralmente, prevendo a obrigatoriedade de apresentação, pelas escolas, de nova planilha de custos, no curso do período letivo, em situações de excepcional variação de custos, justamente para aferir essa variação para mais ou para menos, a fim de comprovar se houve redução ou acréscimo nas despesas do período, servindo de base para a negociação de um percentual de desconto que seja justo para ambas as partes.



Ocorre que, tanto o Ministério Público, como a Defensoria Pública, esgotaram os meios de tentar obter, junto às escolas particulares, através do seu sindicato (SINEPE), as planilhas de custos, com a variação de suas despesas, a fim de traçar um comparativo da situação financeira de cada entidade de ensino, antes e depois do início da quarentena, sendo que essa negativa configura ofensa aos princípios da transparência e da informação, previstos no CDC.

A Defensoria Pública e o Ministério Público, no intuito de buscarem uma composição amigável com as instituições requeridas, **encaminharam diversas recomendações⁵ por e-mail**, às escolas particulares e ao SINEPE (Sindicato das Escolas Particulares de Rondônia), no sentido de o mesmo repassasse às escolas afiliadas, para que as mesmas apresentassem suas planilhas de custos, antes e depois do início da pandemia, a fim de que, caso a caso, pudesse ser negociado um desconto com os pais, sobre as mensalidades escolares, mas não obtiveram êxito nesse sentido.

Nos ofícios expedidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, foi recomendado às instituições da rede privada de ensino, que se adotassem ações administrativas voltadas a garantir o diálogo entre as instituições privadas de ensino e os alunos, pais e responsáveis, oferecendo medidas de compensação financeira nas mensalidades dos cursos ofertados, entre as quais: a) A análise do perfil socioeconômico do aluno, de modo a privilegiar negociação com os que estão com menor capacidade de pagamento em função de situação de dificuldade econômica ou desemprego; b) Seja assegurada a matrícula no semestre subsequente mesmo aos inadimplentes, enquanto persistir a interrupção de aulas presenciais; c) Concessão de descontos e bolsas por um período razoável, através do aperfeiçoamento de políticas e critérios de desconto; d) Redução do valor das mensalidades, proporcional à diminuição de custos, derivada da suspensão de aulas presenciais (neste caso, pode ser usado como parâmetro o valor dos cursos já ofertados na modalidade EAD); e) Estabelecimento de condições facilitadas de pagamento, tais como parcelamento, postergação de vencimento de boletos e renegociação de situação de inadimplência já configurada; f) Em última hipótese, no caso de entidades de ensino superior, que fossem ofertadas alternativas

⁵ <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/2448-2020-04-08-15-52-31>

Notificação Recomendatória nº 39/2020, da Promotoria de Justiça do Consumidor, de 31 de março de 2020.

Notificação Recomendatória nº 53/2020, da Promotoria de Justiça do Consumidor, de 27 de abril de 2020.



aos estudantes, como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, até o retorno da situação de normalidade; que fossem adotadas medidas a fim de obter junto às entidades e órgãos públicos relacionados à educação e ao ensino, formas de repartição e socialização dos prejuízos, entre as quais a liberação de créditos, isenções tributárias e subsídios.

A Faculdade Católica de Rondônia respondeu à recomendação, apontando as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico financeiro, motivo pelo qual não foi incluída no polo passivo da presente demanda.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Rondônia expediu a Notificação Recomendatória nº 039/2020, no dia 31 de março de 2020 e a Notificação Recomendatória nº 53/2020, no dia 27 de abril de 2020, a TODAS AS ESCOLAS PARTICULARES AFILIADAS AO SINEP, buscando esclarecimentos a respeito das medidas tomadas com relação aos valores das mensalidades durante a pandemia, bem como, que fosse implementado o direito à informação, sobre a composição da sua planilha de custos e que fosse aberto um canal de negociação sobre um percentual de desconto linear, entre 15% e 30% (em anexo).

Entretanto, não há notícias de que os requeridos tenham, de alguma forma, acatado às referidas recomendações. As escolas fizeram ouvidos moucos às recomendações ministeriais e da Defensoria Pública, permanecendo inertes no sentido de avançar no diálogo para a construção de uma solução negociada sobre o desconto devido aos consumidores, sobre as mensalidades escolares, devido à mudança na forma de oferta do ensino.

Ao invés disso, o SINEPE promoveu uma campanha nas redes sociais e no horário nobre dos principais canais de TV aberta (caríssimo), no sentido de atacar publicamente o Ministério Público e a Defensoria Pública, dizendo que não poderiam se imiscuir na atividade privada das escolas, querendo jogar a opinião pública contra os órgãos de defesa do consumidor, dando a entender que a ameaça, feita por eles próprios, de demissão dos professores, seria responsabilidade do MPE e da DPE.

Ora, ao invés de ameaçarem demitir professores, que são a sua força de trabalho e o motor da sua atividade econômica, pagando publicidade caríssima, em horário nobre, deviam reduzir os seus LUCROS e, em uma atitude de SOLIDARIEDADE com o seu público consumidor, conceder o abatimento nas mensalidades atinentes ao período de quarentena,



reconhecendo que TODOS foram igualmente afetados pela crise econômica ocasionada pela pandemia, tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados.

Entretanto, não há notícias de que as requeridas tenham concedido **qualquer tipo de redução em percentual dos valores das mensalidades**, a despeito dos serviços contratados na modalidade presencial terem sido substituídos pelo ensino telepresencial.

Diante desse estado de coisas, a parte mais fraca da relação de consumo – o consumidor -, suporta com exclusividade, os prejuízos advindos da pandemia.

Não se pretende, com esta ação, estimular a inadimplência ou anistia e perdão das mensalidades, mas, sim, salvaguardar o consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação, o funcionamento da atividade econômica educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais de ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Já se assomam precedentes jurisprudências sobre o assunto. A 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca/Rio de Janeiro, no processo nº 000.999-29.2020.8.19.0209, em ação ordinária de consumidores em face de instituição de ensino, buscando a revisão do contrato de consumo, em face do Colégio Santo Agostinho, prolatou a seguinte decisão:

A probabilidade da existência do direito vem da interrupção dos serviços, sem se falar em culpa, que vinham sendo prestados pela Ré, aos filhos da 5ª autora e que, efetivamente, está implicando em redução de algumas despesas, por parte da Ré, como luz, água, etc.

Quanto ao dano de difícil reparação, pode ocorrer se não decidido com urgência, pois a pandemia decorrente do coronavírus, COVID-19, não só provoca impactos no sistema de saúde do País, como também gera repercussão financeira e econômica imediata, a todos da sociedade.

Com relação ao percentual de desconto, entende o Juízo que o pleiteado de 50% é aparentemente excessivo, devendo, nesse primeiro momento, levando em consideração o princípio da razoabilidade, ser ficado em 30% (trinta por cento).

Assim, entendendo existentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, DEFERE ESTE JUÍZO, EM PARTE, o requerido, para determinar a redução de 30% do valor das mensalidades escolares dos 1º a 4º autores, a partir do próximo vencimento e até que a situação decorrente dessa pandemia permita o retorno das aulas presenciais.

No Estado do **Amazonas**, a 13ª Vara Cível de Manaus concedeu tutela de urgência, nos autos da ação civil pública nº 065.3230-19.2020.8.04.0001, proposta pela



Defensoria Pública, em conjunto com o Ministério Público e o Procon, para determinar que as instituições de ensino posterguem, imediatamente, o pagamento de 20% do valor total de cada mensalidade escolar que vencer durante o período de impossibilidade de prestação dos serviços de forma presencial:

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 300 do CPC, sob à luz do art. 6º, V, do CDC, com o fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro entre consumidores e fornecedores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para DETERMINAR que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda posterguem, imediatamente, o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total de cada mensalidade escolar que vencer durante o período de impossibilidade de prestação dos serviços de forma presencial, cujo valor total da redução momentânea deverá ser pago, sem incidência de juros e correção monetária, em parcelas iguais, que serão acrescidas às mensalidades referentes ao período normal de retorno às aulas. O percentual de 20% (vinte por cento) não poderá ser cumulado com demais descontos (pontualidade, bolsa parcial e convênios). Esta decisão não atingirá eventuais acordos firmados entre os responsáveis pelos alunos e as instituições de ensino, bem como descontos mais benéficos ao consumidor já concedidos pelas instituições de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais. Em caso de descumprimento da medida pelas instituições de ensino, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por contrato (Lei nº 7.347/85, art. 11), limitada a 30 (trinta) dias. Publique-se edital na forma do art. 94 do CDC. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

Por fim, em 01º de maio de 2020, o Ministério Público do Estado de Alagoas, ingressou com ação coletiva de consumo, com pedido de tutela de urgência, com o mesmo objeto da presente, pugnando pelo desconto nas mensalidades escolares, no percentual de 30% (trinta por cento), a qual se encontra aguardando decisão liminar.

Assim, em virtude da impossibilidade de se avançar com as negociações sobre um percentual de desconto nas mensalidades, que fosse justo para ambas as partes, considerando que houve mudança na forma da oferta do ensino, não restou outra alternativa à Defensoria Pública e ao Ministério Público, senão a propositura da presente ação civil pública.

3 – DO DIREITO



Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção dos consumidores no mercado de consumo, contra os abusos do poder econômico, foi consagrada como direito fundamental e princípio da ordem econômica, o que se constata da leitura do artigo 5º, inciso XXXII, o qual estabelece que “**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**” e pelo artigo 170, V, que erigiu a **defesa do consumidor** como **princípio constitucional** de mesma envergadura e não menos importante que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Conforme sabido, a defesa do consumidor é norma de ordem pública e interesse social, pelo que consta em no artigo 1º do CDC, tratando-se também de norma principiológica, nos termos da Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXII e 170, III.

Assim, como não há princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico, a atividade econômica deve desenvolver-se, observando não só os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, mas também o **da defesa do consumidor**.

O princípio do protecionismo do consumidor impõe que as regras do CDC não podem ser afastadas nem mesmo por convenção das partes, sob pena de nulidade absoluta.

Nesse sentido, deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas.

Veja-se:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

3.1 Da onerosidade excessiva:

Feitas essas considerações, temos que a presente Ação Civil Pública gira em torno da **discussão a respeito da onerosidade excessiva**, que recaiu sobre os contratos de



consumo, celebrados entre as escolas particulares e os alunos e seus representantes legais, quanto pagamento das mensalidades, notadamente por conta suspensão das aulas presenciais, em decorrência da **pandemia de COVID-19**.

Os contratos de prestação de serviços educacionais tem como objeto a prestação de serviços educacionais, visando o ensino-aprendizagem, tratando-se, portanto, de contratos bilaterais, onerosos, comutativos e de longa duração, cabendo ao aluno ou seu responsável, pagar os valores contratados e à prestadora do serviço (escola), por meio dos professores contratados, ministrar conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis à formação do discente ou a um fim determinado.

Não se pretende, com essa ação, regulamentar a forma de prestação de serviço, mas sim, **discutir a onerosidade excessiva dos contratos, a luz do CDC** e dos princípios encampados na legislação consumerista.

O artigo 51, § 1º, III, do CDC, estatui que **se presume exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se ainda, a natureza do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso** (BRAGA NETTO, 2018, p. 75).

Assim, estabelece o CDC serem nulas de pleno direito (art. 51, IV) as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A jurisprudência, a propósito, decidiu: **“não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade, vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade”** (STJ, REsp. 158.728, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 16/03/99, p. DJ 17/05/99).

Paulo Magalhães Nasser, monografista sobre o tema da **onerosidade excessiva**, discorre que há situações em que as partes se veem surpreendidas por um ônus gigantesco em suas prestações, muito além daquela outrora antevista e calculada, decorrente de fato superveniente à contratação, cuja ocorrência refoge ao âmbito de previsibilidade dos contratantes. O desequilíbrio, conseqüentemente, alça uma das partes a um patamar de



superioridade indesejado e incompatível com a contraprestação pactuada, além de apresentar-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis. Na mesma linha, continua o doutrinador, o **“desequilíbrio em razão de fato superveniente apresenta-se como violador dos princípios sociais nucleares dos contratos civis. A boa-fé objetiva resta infringida porque o contratante que vê o outro em situação de injustificada desvantagem e nada faz para restabelecer o equilíbrio do contrato, beneficiando-se do advento de fatos alheios ao campo de previsão das partes, deixa de observar os deveres de cooperação, probidade, honestidade e lealdade”**. (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. Saraiva, São Paulo: 2011. p. 104).

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre TODOS os sujeitos da relação, NÃO FICANDO A CARGO SOMENTE DOS CONSUMIDORES, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Há, naturalmente, uma relativização do *“pacta sunt servanda”*, do princípio da força obrigatória dos contratos, em homenagem a um real equilíbrio material entre as prestações, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da justiça contratual (BRAGA NETTO⁶, 2018, p. 76), considerando-se, ainda, a função social do contrato.

O princípio do equilíbrio material entre as prestações ou princípio da equivalência, apresenta-se como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual. Aplicável não apenas às relações de consumo, mas às relações contratuais em geral, senão vejamos:

Talvez uma das maiores características do contrato, na atualidade, seja o crescimento do princípio da equivalência. **Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis.** O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência doutrinária (Paulo Luiz Netto Lobo, *Transformações Gerais do Contrato*, RTDC, vol. 6, out/dez 2003, p. 111). GRIFO NOSSO

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização das

⁶ BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito do Consumidor à Luz da Jurisprudência do STJ**. 13ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018, p. 76.



entidades de ensino quanto à revisão dos contratos, em especial na questão financeira (mensalidades escolares), dado que o ensino à distância, na modalidade *online*, por plataformas digitais, mostra-se menos custoso do que o presencial contratado.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que **a modificação temporária das condições contratuais é medida premente**, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

3.2. Da teoria do rompimento da base objetiva:

Segundo Silva Luiz⁷, a Lei nº 8.078/90 adotou a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico que, diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível e ainda, que exista vantagem exagerada em prol de uma das partes, para a revisão do contrato.

Cabe lembrar, na mesma trilha, que o CDC, no artigo 6º, V, prevê como direito básico do consumidor “**a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**”. Temos aí a chamada teoria do rompimento da base objetiva do negócio, cuja formulação teórica postula a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais, quando a prestação se tornar excessivamente onerosa para o consumidor (BRAGA NETTO, 2018, p. 77).

Na esfera contratual, o CDC inseriu a regra de que, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a revisão contratual por fato superveniente, nos termos do artigo 6º, V, por haver a vulnerabilidade de um dos contratantes, em face do lucro de caráter permanente do outro.

Para a caracterização do instituto, a prestação de ser duradoura ou periódica, em contratos bilaterais comutativos, unilaterais onerosos ou aleatórios, os quais, apesar de conter um risco inato, eventualmente o consumidor pode ser excessivamente onerado.

Cabe ao Estado-Juiz avaliar essa onerosidade excessiva, entendida como a extrema dificuldade para cumprir a obrigação assumida, ao ponto mesmo de levar o

⁷ SILVA LUIZ, Diego Antônio Estival da. **O Código de Defesa do Consumidor e a Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico**. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 03/05/2020.



consumidor à ruína, à pobreza, violando assim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (art. 170, VII, CF), considerando-se ainda, a igualdade material que deve sempre estar presente nos negócios jurídicos em geral.

Outro requisito é a existência de fato superveniente, sobrevindo à celebração do contrato e que resulta em excessiva onerosidade, importando em quebra do princípio da equidade, que deve presidir toda e qualquer avença.

E para arguir a revisão, repise-se, não se faz necessário provar que os fatos supervenientes à contratação tenham a conotação de imprevisibilidade, extraordinariedade e vantagem exagerada a parte adversa, tal como exigidas pela atual codificação civil, posto que, em sede consumerista, a revisão se dá puramente fundada tão somente na onerosidade excessiva.

Nesta seara, é a lição do eminente jurista e professor Luiz Antônio Rizzato Nunes:

Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não, previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do *rebus sic stantibus* tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos que acabaram surgindo, por isso, se fala de imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente onerosos. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não, prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

Assim, o direito prevê a revisão do contrato e, em último caso, a sua resolução.

O direito de revisão tem liame com o princípio da conservação dos contratos, estando este princípio, explicitamente expresso no artigo 51, § 2º do Código de Defesa do Consumidor e, implicitamente, expresso no próprio artigo 6º, parte final, pois a teleologia da revisão é no sentido da conservação do pacto.

É imperioso destacar que, geralmente, as partes não desejam a resolução do contrato, mas apenas a sua revisão, ou seja, alguns reajustes para se manter e cumprir as



legítimas expectativas de ambos os contratantes, o fornecedor e o consumidor, restabelecendo-se o equilíbrio contratual.

Na sistemática do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito de revisão contratual está umbilicalmente atrelado ao **princípio da conservação do contrato**, até porque, no mais das vezes, qualquer dos contraentes deseja apenas o reajuste ou reexame do contrato, uma vez que continuam a almejar o escopo final da avença contratada, não lhes interessando a resolução ou extinção sumária, de plano, como apenas assim coteja o Código Civil. Nesse sentido, já firmaram posicionamento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

CDC. Manutenção do contrato. Nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a consequência que o sistema dá quando verificada a onerosidade excessiva não é o da resolução do contrato de consumo, mas o da revisão e modificação da cláusula ensejadora da referida onerosidade, mantendo-se o contrato (princípio da conservação contratual). A modificação será feita mediante sentença determinativa (festsetzender Urteil): o juiz não substitui, mas integra o negócio jurídico (em situação assemelhada à da jurisdição voluntária – CPC, 1.103), redigindo a nova cláusula (CDC, art. 6º, V).

Assim, os efeitos da sentença de revisão dos contratos devem retroagir à data do surgimento da circunstância que gerou a excessiva onerosidade.

Registre-se, por oportuno, que a doutrina aplaude o contido na aludida norma (art. 6º, inciso V do CDC) ou seja, o direito de revisão.

Tecendo comentários acerca da matéria, faz-se necessário consignar o entendimento do advogado Renato José de Moraes:

Parece-nos extremamente relevante que o direito do consumidor, ramo que tem uma enorme abrangência, pelo número e importância das relações jurídicas que regula, tenha previsto a revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Não trata o citado dispositivo do Código do Consumidor de fatos imprevisíveis, ou da ausência de culpa da parte prejudicada, ou da delimitação do que seria o desequilíbrio acentuado; ele deixa em aberto a questão, cabendo ao julgador determinar se, no caso concreto, convém ou não, revisar o conteúdo contratual.

Assim, basta um fato novo, superveniente, que gerou o desequilíbrio, para que a **teoria do rompimento da base objetiva** se verifique.

Como exemplo de aplicação dessa teoria, temos a histórica revisão dos contratos de arrendamento mercantil (leasing), cujas parcelas do financiamento estavam



atreladas à variação cambial do dólar. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria adotou o seguintes entendimento, *in verbis*:

REVISÃO DE CONTRATO. Arrendamento mercantil (leasing). Relação de consumo. Indexação em moeda estrangeira (dólar). Crise cambial de janeiro de 1999. Plano Real. Aplicabilidade do art. 6º, V, do CDC. Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova de caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp. 268.661-RJ-3ª T.- STJ-j.16.08.2001 – rel. Ministra Nancy Andrighi – DJU 24.09.2001).

Logo, com a alta do dólar frente ao real, em janeiro de 1999, tais negócios ficaram excessivamente onerosos aos consumidores, o que, por si só, motivou a revisão (nesse sentido: STJ, Ag. no Resp. 374.351/RS, 3ª Turma, Rel. Fátima Nacy Andrighi, Data da decisão: 30.04.2002, DJ 24.06.2002, p. 299). **Naquela ocasião, o Judiciário decidiu pela repartição equitativa dos prejuízos ocasionados com a alta do dólar, entre consumidore e fornecedores.**

A distinção entre a **teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico** e a teoria da imprevisão consiste no fato de que, na primeira, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, se procura a conservação do contrato de consumo e não a resolução deste.

Em sede de direito do consumidor é bastante a prova de que a prestação se tornou excessivamente onerosa ao consumidor, em decorrência de fatos supervenientes e imprevisos, após a celebração do contrato, como o desequilíbrio contratual ocasionado por uma crise econômica, como no caso dos autos.

3.3. Da Teoria da Imprevisão e o Código Civil:

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em



situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, *in verbis*:

Art. 478, CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480, CC. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

In casu, os consumidores celebraram contrato, com as Instituições de Ensino Privado, para prestar o serviço educacional, na **modalidade presencial**. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais - medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 -, **o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.**

Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade, de forma contundente, nos profissionais autônomos, nos pertencentes ao mercado informal e nos trabalhadores de baixa renda, como delineado no tópico anterior.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, **há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado, que não mais arcam com as despesas operacionais** (energia, água, vale transporte dos funcionários, etc.) **em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.**

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, há um **aumento**, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, entre outros.



Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se:

Art. 1º, MP n.º 934/20. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade rondoniense se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar e onerosidade excessiva a ser suportada pelos consumidores.

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a **equivalência material das prestações** apresenta-se, nos dizeres de **Paulo Luiz Netto Lobo**, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo.

Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições:

“ESSE PRINCÍPIO PRESERVA A EQUAÇÃO E O JUSTO EQUILÍBRIO DO CONTRATO, SEJA PARA MANTER A PROPORCIONALIDADE INICIAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SEJA PARA CORRIGIR OS DESEQUILÍBRIOS SUPERVENIENTES, POUCO IMPORTANDO QUE AS MUDANÇAS DE CIRCUNSTÂNCIAS PUDESSEM SER PREVISÍVEIS. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária”.
(Transformações Gerais do Contrato, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111).



Igualmente relevante, para a esmerada compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de **Nelson Nery Junior** sobre a aplicação **Teoria da Imprevisão**, na esfera consumerista, pontua que:

O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

O Código Civil prevê, ainda, o princípio do enriquecimento sem causa, no art. 884: **“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”**.

O princípio geral que veda o enriquecimento sem causa irradia-se, na ordem jurídica brasileira, por vários institutos jurídicos (Obrigações. Michael César Silva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 157). Não é necessário que haja ilicitude para que o enriquecimento ilícito se configure: nesse sentido, ele pode ser entendido como um instituto subsidiário, que se satisfaz apenas com a diminuição patrimonial destituída de causa ou – visto o mesmo fenômeno pelo outro lado, como a obtenção de uma vantagem sem contraprestação. Faz surgir, para o lesado, uma pretensão de restituição, relativamente ao valor que fora indevidamente subtraído de seu patrimônio (BRAGA NETTO, 2018, p. 77).

3.4. Do princípio da boa-fé objetiva:

A legislação consumerista, com base nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato (art. 4º, III), da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF), garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como, assegura o direito à revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas.



A boa fé objetiva é talvez o mais importante princípio do direito contratual contemporâneo, traduzindo-se no dever, imposto a quem quer que se torne parte em uma relação negocial, **de agir com lealdade e cooperação**, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte. **Da boa-fé objetiva surge o dever de cooperação, que recai sobre o fornecedor de serviços, de cooperar para o bom termo da relação negocial, evitando práticas que importem abuso ou lesões a direitos ou às legítimas expectativas do consumidor.** (BRAGA NETTO, 2018, p. 90).

No caso dos autos, não está havendo observância do princípio da boa-fé objetiva, notadamente quanto ao dever de lealdade e solidariedade das escolas particulares para com seus alunos e responsáveis legais, a fim de se abrirem para uma negociação sobre um patamar de desconto que seja justo para ambas as partes.

3.4. Do princípio da transparência e do direito à informação:

O dever de agir com transparência também permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

O STJ reconheceu que **“o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”** (STJ, REsp. 586.316, Resl. Min. Herman Benjamim, 2ª T., DJ 19/03/09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do CDC, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa-fé objetiva (STJ, Ag.Rg. no REsp. 1.280.173, Rel. Min. Paulo de Tarso, 3ª T., DJ 05/10/12) (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

Cabe ainda mencionar que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, dentre outras funções, **faz com que os**



deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento (STJ, REsp. 1.077.911, Rel. Min; Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 14/10/11) (BRAGA NETTO, 2018, p. 66).

O princípio da informação também se encontra consagrado no CDC, em seu artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço. Divide-se em: a) o direito de ser informado; b) dever de informar. Nesse sentido, é remansoso o entendimento do STJ, no sentido de que **“consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo”** (STJ, REsp. 684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

No caso dos autos, não está havendo a observância dos princípios da transparência e da informação pelas escolas particulares, que têm sonegado informações aos alunos e seus responsáveis legais, sobre as suas planilhas de custos, notadamente quanto à variação de custos ocorrida por ocasião da pandemia, com a inserção das aulas telepresenciais como modalidade de ensino.

4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor proporciona arrimo ao consumidor, a fim de garantir a efetividade dos seus direitos, inclusive, mediante o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, em face do fornecedor, bem como, da sua hipossuficiência, para conceder-lhe a facilitação da defesa de seus direitos, através da **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Fazendo um parêntese sobre o instituto da “inversão do ônus da prova” temos que, por definição legal, **embora todo consumidor seja vulnerável** pela acepção legal do termo, nem todo consumidor é hipossuficiente.

A hipossuficiência do consumidor é o requisito para a concessão da inversão do ônus da prova e se traduz quando, na relação processual, o consumidor não é o detentor do conhecimento técnico sobre a matéria objeto da lide, sendo que essa *expertise* técnica



pertence ao fornecedor (parte requerida), o que dificulta sobremaneira a produção da prova técnica pelo consumidor, razão pela qual, é deferido pelo juízo, a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida (fornecedor) se desincumba de produzir a prova técnica, às suas expensas, necessária para a solução da lide.

Assim, se requer, desde já, seja concedido pelo Juízo, o benefício da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, ora substituídos, no presente feito, determinando às requeridas que apresentem as planilhas de custos da composição das mensalidades escolares, mês a mês, de janeiro até a presente data.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) permite, no processo coletivo, a concessão de medida liminar, com ou sem justificativa prévia. O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando se encontrarem evidenciadas a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sendo possível ser concedida liminarmente, sem justificativa prévia.

No presente caso, todos os **requisitos indispensáveis à concessão da liminar, inaudita altera pars**, estão devidamente demonstrados: a **“probabilidade do direito”** exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, **especificamente no art. 6, inciso V, do CDC**.

O **“perigo de dano”** reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos/acadêmicos deve ser preservada em face de um potencial contágio pelo Covid-19, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos responsáveis pelo pagamento, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados.

A manutenção do *status* atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional. A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará. Infatigavelmente, inadimplência em cascata e a rescisão dos contratos educacionais, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.



Por fim, ressalta-se que, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, agora referente ao mesmo de maio, considerando que já nos aproximamos do final do mês.

Também não se olvide, da possibilidade de centenas de demandas individuais, fato que além de abarrotar mais ainda o Judiciário, também poderá gerar insegurança jurídica em razão da diversidade de sentenças díspares.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, tendo em vista que, infelizmente, não há previsão para o retorno, em sua plenitude, das aulas presenciais, posto que o contágio pelo COVID-19 ainda se encontra em franco avanço no Estado, sendo medida imperiosa neste momento, o isolamento social.

Não obstante o decreto do governador, no qual suspende as aulas presenciais até 15 de maio, com previsão de retorno nessa data, fato é que, com o crescimento da curva epidêmica, poderá haver nova prorrogação da quarentena, sendo que, dificilmente, no curto prazo, a situação será normalizada.

Por essas razões, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Rondônia entendem ser necessária a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado as requeridas que efetuem reduções nas mensalidades, assegurem a matrícula dos inadimplentes e, em última hipótese, que sejam ofertadas alternativas aos estudantes, como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, **enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado na forma presencial.**

6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, sem oitiva prévia das partes demandadas, nos termos do art. 84 do CDC, art. 300 do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, para reduzir as mensalidades escolares:

a) em 15% (quinze por cento), para todas as escolas particulares que compõem o polo passivo, com até 200 (duzentos) alunos matriculados;



- b) em 30% (trinta por cento), para todas as escolas particulares, que compõem o polo passivo, com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados;
- c) que as reduções acima não sejam cumulativas com outros eventuais descontos já concedidos pelas escolas (Ex. Pagamento pontual da mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc);
- d) que as reduções acima alcancem retroativamente, as mensalidades vencidas em 1º de abril (período entre 18/03 a 31/03) e em 01º de maio (período entre 01º/04 a 30/04);
- e) que as reduções acima perdurem nas mensalidades vincendas, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;
- f) subsidiariamente, que as reduções acima sejam fixadas em percentual menor, que Vossa Excelência entenda adequado, como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado;
- g) que seja proibida a cobrança de atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, sob pena de multa de diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por contrato;
- h) que seja assegurada a matrícula no semestre subsequente mesmo aos inadimplentes, enquanto persistir a interrupção das aulas presenciais;
- i) em última hipótese, no caso de entidades de ensino superior, que sejam ofertadas alternativas aos estudantes, como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, até o retorno da situação de normalidade;
- j) que no caso de rescisão unilateral do contrato, não sejam cobradas as multas contratuais.
- k) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;
- l) a determinação de ampla veiculação da decisão pelos requeridos, em redes sociais, mídia impressa, mídia audiovisual, televisiva, etc.

A citação das requeridas para, querendo, contestarem a presente ação e a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

A incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório (art.6º, VIII do CDC).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
e da Coletividade - NUDHC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

11ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

Caso este juízo entenda necessário, seja designada audiência de tentativa de conciliação, com urgência, intimando-se as partes.

Ao final, seja julgada procedente a presente demanda, tornando definitivos os pedidos da tutela provisória de urgência.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, uma vez que, em razão da natureza da ação, este mostra-se indeterminável.

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

Termos em que, Pedem deferimento.

<p>Eduardo Guimarães Borges Defensor Público <i>Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade</i></p>	<p>Sérgio Muniz Neves Defensor Público <i>Coordenador do Núcleo da Cidadania de Porto Velho</i></p>
---	--

Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Promotora de Justiça

11ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa do Consumidor